JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.382.07-46

REPRESENTAÇÃO. Anulação dos atos praticados e repristinação da licitação. Pregão. AMSAS. Serviços de transporte e de suportes básico e avançado em ambulância. U.T.I. móvel. Argumentos não acolhidos. Inadmissibilidade de balanço incompleto e livro diário sem autenticação da Junta Comercial. Arts. 1181, parágrafo único, e 1184, §2º, C.C. Lei 8.934/94. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.384ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.08.2008.

Referência Especial: Acompanha TC 72.003.380.07-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Toesa Service Ltda., uma vez que preenchidos os pressupostos regimentais de sua admissão.

CONSIDERANDO que a representante foi inabilitada no procedimento licitatório quanto à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que apresentou balanço incompleto, impossibilitando sua análise técnica, bem como apresentou Livro Diário sem autenticação por órgão competente;

CONSIDERANDO que a representada – Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde – demonstrou a razoabilidade dos preços contratados com a adjudicatária da licitação,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os autos em epígrafe cuidam de representações formuladas por TOESA SERVICE LTDA. (TC 3.382.07-46) e Adriana Aparecida de Paula Sevciuc de Carvalho (TC 3.380.07-10), em face da inabilitação da primeira nomeada no Pregão Presencial nº 76/2007, processado pela então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, para contratação da prestação de serviços de transporte em ambulâncias.

As alegações e instruções são as mesmas em ambos os processos.

Argumentam ter sido ilegal a decisão de inabilitação, relacionada com o desatendimento de qualificação econômico-financeira, bem como a adjudicação do objeto à 4ª colocada no certame, representando inegável prejuízo ao Erário, à vista da diferença de valores entre a oferta da TOESA (menor preço do certame) e a da adjudicatária.

Para melhor entendimento da matéria, anote-se:

a) a representante na análise de preços foi classificada em primeiro lugar;

b) aberto o envelope de habilitação foi verificado que o balanço estava incompleto, visto que não constava da documentação as contas do ativo;

c) decidiu o pregoeiro pela promoção de diligência, abrindo a possibilidade de que a licitante apresentasse os livros que demonstrassem os números lançados no ativo;

d) apresentado o Livro Diário, embora os técnicos da autarquia tivessem constatado que os números no mesmo apresentavam correlação com o balanço apresentado na fase de habilitação, decidiu o pregoeiro por inabilitá-

la, uma vez que o mencionado Livro Diário não estava autenticado pelo órgão competente.

Tendo em vista o fato de que o Pregão já havia sido homologado, o Conselheiro Edson Simões, então Relator, indeferiu a medida liminar de suspensão do certame.

Frise-se, desde logo, que os órgãos técnicos do Tribunal e da PFM opinaram pelo conhecimento das representações.

A Coordenadoria IV, com endosso do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, concluiu pela procedência das representações pelos seguintes fatos:

> *'O balanço apresentado pela Toesa Service Ltda. havia sido registrado junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que é certo que a Junta Comercial dispôs de toda a documentação necessária para tanto, inclusive dispôs da indicação distinta das contas do Ativo e do Passivo da empresa;*
>
> *Os Técnicos da Autarquia Hospitalar Municipal Centro Oeste procederam à análise do Livro 'Diário' da empresa e nesta oportunidade afirmaram que os números ali constantes davam suporte àqueles lançados no balanço, razão pela qual o objetivo da diligência foi alcançado, apesar de, como observado, o Livro 'Diário' não ter sido autenticado no registro Público de Empresas Mercantis. A exigência de registro do livro 'Diário' consubstancia-se em excesso de formalismo, que acarretou na inabilitação da empresa Toesa Service Ltda., a qual ofereceu o menor preço no certame. A falta de entrega das contas do Ativo do balanço é sanável, tendo em vista que o balanço estava devidamente registrado, não podendo ser razão a motivar um gasto anual excedente de R$ 421.320,00 ao Erário, consubstanciado na contratação de empresa que apresentou um valor superior ao proposto pela Toesa Service Ltda.'*

Sustentou, ainda, a Sra. Agente de Fiscalização, que o Pregoeiro agira com excesso de formalismo e que bastaria solicitar a página faltante referente às contas do Ativo.

Intimada, a Origem e o Pregoeiro defenderam-se às fls., alegando, em síntese, quanto ao mérito:

a) o balanço apresentado pela requerente estava incompleto;

b) o balanço da empresa, pelo fato de estar registrado no órgão competente, não seria suficiente para sua plena aceitação;

c) não obstante, foi efetuada pelo Pregoeiro diligência, aceita por todos os licitantes;

d) o documento apresentado, Livro Diário, estava em desconformidade com a lei, razão pela qual ocorreu a inabilitação da representante;

e) não há que se falar em gasto excessivo, uma vez que se respeitou a legislação no decorrer do certame.

No que tange ao apontado pela Coordenadoria IV, no que se refere ao preço contratado, esclareceu a Origem, às fls.:

> *'CONSTATAÇÃO: No período de 12 meses, a diferença de preços da única concorrente inabilitada TOESA é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, e não de R$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte um mil trezentos e vinte reais) por ano como afirmou a denunciante e confirmou a Fiscalização.*
>
> *O preço médio orçado pela Administração, e que serviu de base para a reserva de recursos, foi de R$ 416.810,00 por mês, ou R$ 5.001.720,00 para o período de 12 meses. Assim, o preço contratado com a única empresa que atendeu a todos as exigências editalícias – R$ 323.000,00 – foi R$ 93.810,00 ao mês, e R$ 1.125.720,00 inferior ao orçado pela Administração'.*

A Coordenadoria IV manteve seu posicionamento, entretanto, a Assessoria Jurídica ressaltou ter a Origem atuado nos ditames da legalidade, não só quando, em diligência, pretendeu averiguar os dados faltantes do balanço, quanto quando inabilitou a licitante pelo fato de que o livro probante não estava autenticado pelo órgão competente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da AJCE, propugnaram pela improcedência das representações.

A respeito da matéria dos autos, encaminhou a Origem sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública em Mandado de Segurança, impetrado em face do Pregão em apreço, na qual foi julgada correta a ação do pregoeiro e cópia do parecer do Ministério Público de promoção de arquivamento de representação da Toesa, com vistas à instauração de inquérito civil, tendo por objeto os fatos narrados nestes autos.

Igualmente entendeu o Sr. Promotor de Justiça da Cidadania improcedentes os argumentos da representante.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das representações, posto que preenchidos os pressupostos regimentais de sua admissão.

No mérito, julgo-as improcedentes, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Como sobejamente demonstrado nos autos, o Livro Diário apresentado pela empresa representante não foi submetido a registro perante a Junta Comercial, e, sendo assim, não se prestou ao fim a que se destinava, ou seja, a demonstração dos números lançados nas contas do Ativo do Balanço.

Desatendidas, destarte, normas do Código Civil que prescreve no artigo 1.181:

> *'Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único: A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.'*

Sobre a regularidade do livro diário e sobre o lançamento dos balanços, assim determina o artigo 1.184 do mesmo código:

> *'Art. 1.184 - No Diário serão lançados, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*
>
> *§ 1º (...)*
>
> *§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário da sociedade empresária.'*

Ora, se o Livro Diário depende de autenticação consoante disposto na Lei 8.934/1994 (artigo 32), e nele são lançados os balanços, é evidente

que agiu corretamente o Pregoeiro, levando-se em conta, ademais, que a representante apresentou balanços incompletos, impossibilitando sua análise técnica na licitação.

Correta, portanto, a inabilitação da TOESA no pregão impugnado.

No que tange ao valor do ajuste, entendo ter sido demonstrada pela Origem a razoabilidade dos preços, os quais só foram contestados pela Coordenadoria IV em função da oferta da empresa inabilitada.

Aliás, tais comparações têm de ser feitas com cautela, porquanto no resultado de um certame, há que se ater a Administração ao conjunto de normas que o regem, as quais abrangem não só os preços como os requisitos de habilitação das proponentes, e, estando os valores dentro dos parâmetros de mercado não há empecilho para que se chegue à adjudicação e à homologação, tendo-se sempre em mente o primordial interesse público.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento das representações e pela sua improcedência.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.